



Art. 4º - Durante a inspeção também será fiscalizado o desempenho funcional dos servidores desta Vara, especialmente o cumprimento assíduo e tempestivo de atribuições legais, de determinações constantes de provimentos e relatórios emitidos em inspeções e correções anteriores, além da regularidade dos serviços administrativos e da conservação do patrimônio público.

Art. 5º - Durante o período da inspeção referido no art. 1º desta Portaria, não haverá suspensão dos prazos processuais e nem paralisação da distribuição, assegurada a realização das audiências já designadas e preservado o regular atendimento às partes e advogados.

Art. 6º - Ordenar que o Formulário Eletrônico Padronizado (Parte I e Parte II) seja devidamente preenchido nos prazos estabelecidos no art. 74, §1º, do Provimento nº 02/2021/CGJCE.

Parágrafo único – Após o preenchimento da segunda parte do formulário referido no *caput*, fica determinado o integral cumprimento do art. 75 do Provimento nº 02/2021/CGJCE.

Art. 7º - Determinar o encaminhamento de cópia desta Portaria à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção da Serra da Ibiapaba, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual.

Parágrafo único – Deve, ainda, ser afixada uma cópia desta Portaria no quadro de avisos do Fórum local.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tianguá-CE, 12 de agosto de 2021

EDUARDO BRAGA ROCHA

Juiz de Direito

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 1489/2021

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO os arts. 42 e 47 da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 48/2011 do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos Editais de promoção nº 48/2021 ao nº 85/2021;

CONSIDERANDO ainda a 11ª Sessão Ordinária do Conselho Superior desta Defensoria Pública, ocorrida no dia 06 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Efetivar as **promoções** dos(as) Defensores(as) Públicos(as) relacionados(as) de acordo com o anexo único, parte integrante desta Portaria, com efeitos financeiros a partir da data de sua publicação.

Art. 2º As despesas decorrentes da promoção de que trata o art. 1º, correrão por conta da Defensoria Pública Geral do Estado.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de agosto de 2021.

Sâmia Costa Farias Maia

Defensora Pública-Geral em exercício

DPGE-CE

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Anexo Único, a que se refere a Portaria nº 1489/2021, de 11 de agosto de 2021.

NOME	CRITÉRIO	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	COMARCA NOVA
EUNICE CLÉCIA COLARES RODRIGUES	ANTIGUIDADE	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMINAL DE CANINDÉ



T H I A G O F U R L A N E T T I BARROS MACHADO	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CÍVEL DE QUIXERAMOBIM
DIEGO DAVID RO- GES DE SOUSA	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA DE AURORA
EMILLE RABELO DE OLIVEIRA	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	2ª DEFENSORIA CÍ- VEL DE BARBALHA
TICIANA MEIRA MARQUES	ANTIGUIDADE	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMI- NAL DE TRAIRI
ANDERSON LINS TAVARES BEZERRA	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CÍVEL DE BREJO SANTO
FÁBIO MARQUES DE BAPTISTA	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMI- NAL DE BREJO SAN- TO
RENATA HELENA NUNES ARAÚJO	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMI- NAL DE QUIXERAMO- BIM
JOSÉ CLÁUDIO DIÓ- GENES PORTO	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CÍVEL DE BOA VIAGEM
DIANA GUEDES DE SOUSA	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMI- NAL DE BOA VIAGEM
FRANCISCO SOA- RES ROCHA NETO	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMI- NAL DE CAMOCIM
ADRIANA GONÇALO DE ABREU	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA DE CEDRO
AUGUSTO RODRI- GUES DA CUNHA LIMA	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	2ª DEFENSORIA CÍ- VEL DE CRATEÚS
JEFFERSON LEITE DIAS	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMI- NAL DE CRATEÚS
JOSÉ JAILSON BE- ZERRA DE CARVA- LHO	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CÍVEL DE GRANJA



GEORGE FREITAS GREGÓRIO DA SILVA	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA CÍ- VEL DE IGUATU
LUÍS FERNANDO DOMINGOS DE MELO	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA CRI- MINAL DE IGUATU
R E N A T O C A V A L C A N T I DUARTE GALVÃO	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	2ª DEFENSORIA CÍ- VEL DE IGUATU
EDUARDO DE CAR- VALHO VERAS	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA DE IPU
GUSTAVO PORTO DINIZ REIS	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA DE INDEPENDÊNCIA
NATALIA RACHEL MUNIZ MOURA	ANTIGUIDADE	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRI- MINAL DE LIMOEIRO DO NORTE
VITOR PIRES	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRI- MINAL DE MORADA NOVA
RAFAEL PEREIRA DE GÓIS	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CÍVEL DE NOVA RUSSAS
K E L S E N GONÇALVES DA SILVA	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRI- MINAL DE NOVA RUS- SAS
SILVINY DE MELO BARROS	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRI- MINAL DE ITAIPOCA
VALÉRIA ARAÚJO NEVES	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRI- MINAL DE QUIXADÁ
MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DE QUEIROZ JÚNIOR	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CÍVEL DE SENADOR POM- PEU
THIAGO DE MELLO V A S C O N C E L O S ALVES	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CÍVEL DE SANTA QUITÉRIA
RAFAEL DE OLIVEI- RA PINHO	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRI- MINAL DE SANTA QUI- TÉRIA



JULIANA AZEVEDO NERI DE	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	2ª DEFENSORIA CÍVEL DE TAUÁ
MANUELA SALES SANTOS	ANTIGUIDADE	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMINAL DE TAUÁ
RÉGIS LUIZ JORDÃO DE ALCÂNTARA	MERECIMENTO	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA CÍVEL DE TAUÁ
THÁCILO EVANGELISTA FERNANDES DE SOUZA	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA DE UBAJARA
MÍRIAN LOPES DE ARAUJO KOPNSTANTINOU	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	1ª DEFENSORIA DE VÁRZEA ALEGRE
DIEGO MIGUEL FERREIRA CARDOSO	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	DEFENSORIA CRIMINAL DE TIANGUÁ
LUCIANE DE SOUSA SILVA LIMA	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	4ª DEFENSORIA AUXILIAR DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA (3ª MACRORREGIÃO – REGIÃO DO CARIARI)
TIAGO CARDOSO DE SOUSA	ANTIGUIDADE	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSOR PÚBLICO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	9ª DEFENSORIA AUXILIAR DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA (10ª MACRORREGIÃO – REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL)
RENATA PEIXOTO DO AMARAL BOTELHO SILVA	MERECIMENTO	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INICIAL	DEFENSORA PÚBLICA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	10ª DEFENSORIA AUXILIAR DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA (15ª MACRORREGIÃO – REGIÃO DO VALE DO JAGUARIBE)

Fortaleza, 11 de agosto de 2021.

Sâmia Costa Farias Maia

Defensora Pública-Geral em exercício
DPGE-CE

Resolução N° 190/2021

Institui e regulamenta condições especiais de trabalho para defensores, defensoras, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94 e nos termos do artigo 6º-B, I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97.

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades



fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

Considerando que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família, bem como, adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

Considerando a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para defensores, defensoras, servidores e servidoras da Defensoria Pública do Estado do Ceará com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

Considerando que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Considerando que a Defensoria Pública deve buscar exercer o controle de convencionalidade na seara administrativa, à medida que os tratados forem sendo incorporados ao direito pátrio e estejam em vigor no plano internacional, procedendo à verificação da (in)compatibilidade das leis domésticas, atos administrativos e congêneres com o conteúdo dos tratados de direitos humanos em vigor no Brasil;

Considerando que a produção das normas internas da Defensoria Pública, especialmente pelo Conselho Superior (v.g. art. 10, I; art. 58, I; e art. 102, Lei Complementar 80/94), deve se guiar pelos parâmetros de conformidade convencional e constitucional;

Considerando que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

Considerando os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

Considerando o disposto no art. 77, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 06/97, que possibilita ao defensor licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho a defensores e servidores para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana; e

Considerando que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/94).

Considerando a decisão prolatada nos autos do Processo 01287379/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir e regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, condições especiais de trabalho para defensores, defensoras, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta médica oficial em saúde;

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º. A condição especial de trabalho do defensor ou do servidor poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca de lotação do defensor ou do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – concessão de jornada especial, nos termos da lei;



III – exercício da atividade em regime de teletrabalho;

IV – apoio a órgão ou Núcleo defensorial de lotação ou de designação de defensor ou de servidor, que poderá ocorrer por meio de designação para atuação plena ou para a prática de atuação específica, extraordinariamente e/ou para incremento do quantitativo do quadro de pessoal do órgão;

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao defensor ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Defensor Público-Geral a escolha de Comarca que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do defensor ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a Defensoria Pública, em relação ao defensor ou servidor beneficiário.

Art. 3º. O defensor ou servidor que esteja em regime de teletrabalho deverá realizar todos os atos e atendimentos relativos ao serviço defensorial, por meio de videoconferência, ou de outros recursos tecnológicos, com uso de equipamentos próprios ou, havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pelo órgão em que atua, sem que isso represente, em nenhuma hipótese, limitação do serviço defensorial.

Parágrafo único. No caso de absoluta impossibilidade de atendimento, será assegurado ao assistido a substituição por outro membro da Defensoria ou servidor, de modo que não haja prejuízo ao acesso à justiça.

DOS REQUERIMENTOS

Art. 4.º O defensor ou o servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenha filho ou dependente legal nessa condição, poderá requerer a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá, de forma fundamentada, enumerar os benefícios resultantes da inclusão do defensor ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou o dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com laudo técnico e, a critério do Defensor Público-Geral, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada para tal finalidade, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do defensor ou do servidor, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 4º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEFICIÊNCIA, DA NECESSIDADE ESPECIAL OU DA DOENÇA GRAVE

Art. 5º. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. O defensor e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no quadro de saúde, conforme o caso, seu ou de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 6º. A Defensoria Pública fomentará, inclusive em conjunto com outras instituições e com a sociedade civil, ações afirmativas, de sensibilização e de inclusão voltadas às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Parágrafo único. A Escola Superior da Defensoria Pública deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O defensor ou servidor laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão.

Art. 8º. Os defensores e defensoras submetidos às condições especiais de trabalho de que trata esta Resolução, caso queiram, poderão se inscrever e participar de editais de atuação extraordinária, em igualdade de condições com os demais membros da carreira, sem qualquer prejuízo de sua condição especial.

Parágrafo único. A participação em atuações extraordinárias poderá ser afastada, de maneira fundamentada, a critério do Defensor Público-Geral, quando incompatível com as condições especiais de trabalho requeridas.

Art. 9º. As férias de defensores pais de pessoas com deficiência serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento.

Art. 10. No exame de produtividade individual do defensor e do servidor beneficiário da condição especial de trabalho, será sopesada, necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada.

Art. 11. O defensor e o servidor submetidos a qualquer condição de trabalho contemplada nesta Resolução não poderão ser prejudicados, por esta razão, na avaliação do merecimento e do desempenho funcional para fins de remoção ou promoção.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado do Ceará.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 06 do mês de agosto do ano de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa
Presidenta

Sâmia Costa Farias Maia
Conselheira Nata

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Eleito

Kelviane de Assunção Ferreira Barros
Conselheira Eleita

Jorge Bheron Rocha
Conselheiro Eleito

Francisco Rubens de Lima Júnior
Conselheiro Eleito

PORTARIA Nº 1463/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Sobral na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, a estagiária LARISSE MONTEIRO RODRIGUES que receberá a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 05 de agosto de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2021.

Sâmia Costa Farias Maia
SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO
Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 1461/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Barbalha na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, a estagiária KAMILA MARIA SILVA CIDADE que receberá a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 06 de agosto de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2021.

Sâmia Costa Farias Maia
SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO



Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº 1469/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO, concernente ao curso de Direito, para atuação na Comarca de Juazeiro do Norte na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, a estagiária ANA CAROLINA TEIXEIRA BATISTA RODRIGUES que receberá a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 02 de agosto de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2021.

Sâmia Costa Farias Maia

SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

Resolução Nº 193/2021

Disciplina a prestação da função institucional dos membros da Defensoria Pública do Estado no que se refere ao ajuizamento das revisões criminais e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94 e nos termos do artigo 6º-B, I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97.

Considerando que a Defensoria Pública é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

Considerando que é dever dos membros da Defensoria Pública do Estado promover revisão criminal sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral (art. 129, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/94, de 12 de janeiro de 1994, e art. 98, inciso XI, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997);

Considerando a necessidade de disciplinar a prestação da função institucional dos membros da Defensoria Pública do Estado no que se refere ao ajuizamento das revisões criminais;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução trata da fixação de atribuição para ajuizamento da Revisão Criminal no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 2º. As revisões criminais serão elaboradas pelos Defensores Públicos com atribuição perante a respectiva unidade jurisdicional.

§ 1º No caso de processo-crime de decisão condenatória ou absolutória imprópria com recurso ao Tribunal de Justiça ou Tribunais Superiores, será proposta pela Defensoria Criminal do 2º Grau onde transitou em julgado o processo, distribuído, respectivamente, de modo equitativo entre os membros da Câmara Criminal e entre os membros com atuação nos Tribunais Superiores.

§ 2º No caso de processo-crime de decisão condenatória ou absolutória imprópria sem recurso à segunda instância, a revisão criminal será proposta diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Defensor Público com atribuição para oficiar no juízo da condenação.

§ 3º Em se apresentando necessária a justificação judicial prévia para fins de propositura da revisão criminal, esta deve ser ajuizada pelo Defensor Público com atribuição no juízo da condenação.

§ 4º Será competente o Defensor Público da execução penal, tanto para a justificação judicial quanto para a revisão criminal, no caso de pessoa condenada cuja execução foi transferida de uma comarca para outra, se na comarca da ação penal originária não tiver Defensoria Pública estruturada, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 3º. Os pedidos de revisão criminal encaminhados à Defensoria Pública por intermédio de correspondência do preso ou comunicação oficial de instituição distinta serão direcionados ao gabinete da Defensoria Geral, que realizará a distribuição de acordo com as atribuições previstas nessa resolução.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Sâmia Costa Farias Maia

Conselheira Nata



Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Eleito

Kelviane de Assunção Ferreira Barros
Conselheira Eleita

Jorge Bheron Rocha
Conselheiro Eleito

Francisco Rubens de Lima Júnior
Conselheiro Eleito

PORTARIA Nº 1468/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; Art. 12, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, tendo em vista a aprovação na seleção para estágio no serviço público, resolve autorizar a **CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO**, concernente ao curso de Direito, para atuação na Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, aos estagiários relacionados no anexo único desta Portaria, que receberão a título de Bolsa Estágio o valor mensal de R\$ 875,09 (oitocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir de 04 de agosto de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2021.

Sâmia Costa Farias Maia

SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 1468/2021 DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

N.º	NOME	COMARCA	ÁREA
01	FERNANDO ANTONIO COSTA OLIVEIRA FILHO	ARACATI	DIREITO
02	MARIA RAVENA MACIEL TEIXEIRA DE SOUSA	ARACATI	DIREITO

Resolução Nº 194/2021

Altera a Resolução nº 91/2013, para dispor sobre as regras a serem aplicadas para distribuir as atribuições dos órgãos do Núcleo de Resposta do Réu (NURDP) e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94 e nos termos do artigo 6º-B, I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97.

Considerando que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 6º-B, inc. I, Lei Complementar Estadual 06/80; Art. 102, LC 80/1994 e Arts. 1º e 10, inciso I, Regimento Interno do CONSUP, de 25 de março de 1998);

Considerando a necessidade de estabelecer critérios justos e objetivos para a distribuição dos atendimentos, processos e petições a serem elaboradas entre os Defensores que atuam no Núcleo de Resposta do Réu, sejam em razão de suas titularidades, sejam em função de designações provisórias;

Considerando que aos Defensores que atuam no Núcleo de Resposta do Réu deve ser conferido tratamento isonômico, de forma que não só recebam a mesma quantidade de demandas para atuar, como também atendam casos de igual complexidade;

Considerando a necessidade de preservar a autonomia funcional dos Defensores que integram o Núcleo de Resposta do Réu, de forma a assegurar-lhes o direito de organizar e definir a sua forma de trabalho, sem que haja interferência externa e preservando sempre o interesse dos assistidos;

Considerando que a metodologia ora proposta já é utilizada com êxito em outros órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Ceará, como se vê na Curadoria;

Considerando a existência de Varas Cíveis com competência residual (3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª e 38ª) e outras especializadas (14ª e 30ª, com competência para julgar causas relativas ao Seguro DPVAT; 1ª, 7ª, 8ª, 16ª e 32ª, com competência para julgar ações revisionais de contratos bancários e buscas e apreensões em alienações fiduciárias; 2ª, 6ª, 9ª e 20ª, especializadas em execuções de títulos extrajudiciais) e tendo



em vista a necessidade de distribuir a atuação igualmente, entre os titulares do NURDP;

Considerando que aos Defensores do Núcleo de Resposta do Réu compete atuar na elaboração das contestações ofertadas pelos réus nos processos distribuídos para as 18 (dezoito) Varas de Família do Fórum Clóvis Beviláqua, bem como nas 37 (trinta e sete) Varas Cíveis, estas nos casos de impedimento e afastamento do Defensor Público em exercício no órgão de atuação, tudo conforme já estabelecido na Resolução nº 73/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo IV da Resolução nº 91/2013, no que se refere aos órgãos do Núcleo de Resposta do Réu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Órgão de atuação	Atuação
1ª Defensoria do Núcleo de Resposta do Réu	Elaborar as respostas dos réus nos processos distribuídos para as seguintes varas: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família da Comarca de Fortaleza e processos pares da 17ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza;
	Elaborar as respostas dos réus nos processos distribuídos para as seguintes varas: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª e 13ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza e os processos pares da 14ª, 32ª e 38ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, nos casos impedimento, suspeição e afastamento do Defensor Público em exercício no órgão de atuação, tudo conforme já estabelecido na Resolução nº 73/2013.
2ª Defensoria do Núcleo de Resposta do Réu	Elaborar as respostas dos réus nos processos distribuídos para as seguintes varas: 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família da Comarca de Fortaleza e processos ímpares da 17ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza.
	Elaborar as respostas dos réus nos processos distribuídos para as seguintes varas: 6ª, 7ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª e 22ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza e os processos ímpares da 14ª e os pares da 32ª e 38ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, nos casos impedimento, suspeição e afastamento do Defensor Público em exercício no órgão de atuação, tudo conforme já estabelecido na Resolução nº 73/2013.
3ª Defensoria do Núcleo de Resposta do Réu	Elaborar as respostas dos réus nos processos distribuídos para as seguintes varas: 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas de Família da Comarca de Fortaleza e processos pares da 18ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza.
	Elaborar as respostas dos réus nos processos distribuídos para as seguintes varas: 8ª, 9ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 29ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza e os processos pares da 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza e os ímpares da 32ª e 38ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, nos casos impedimento, suspeição e afastamento do Defensor Público em exercício no órgão de atuação, tudo conforme já estabelecido na Resolução nº 73/2013.
4ª Defensoria do Núcleo de Resposta do Réu	Elaborar as respostas dos réus nos processos distribuídos para as seguintes varas: 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas de Família da Comarca de Fortaleza e processos ímpares da 18ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza.
	Elaborar as respostas dos réus nos processos distribuídos para as seguintes varas: 16ª, 20ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª e 37ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza e os processos ímpares da 30ª, 32ª e 38ª Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, nos casos impedimento, suspeição e afastamento do Defensor Público em exercício no órgão de atuação, tudo conforme já estabelecido na Resolução nº 73/2013.

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se o último número do processo que antecede o ano, para fins de aferição dos processos pares e ímpares.

Art. 3º. Os casos omissos e não resolvidos com a aplicação dos dispositivos supra, a fim de preservar o tratamento igualitário dos membros da Defensoria Pública, serão resolvidos com base na distribuição paritária dos processos, respeitando a alternância na distribuição para atuar, de forma a seguir a seguinte ordem: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Defensorias do Núcleo de Resposta do Réu.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Sâmia Costa Farias Maia
Conselheira Nata

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Eleito

Kelviane de Assunção Ferreira Barros
Conselheira Eleita

Jorge Bheron Rocha
Conselheiro Eleito

Francisco Rubens de Lima Júnior
Conselheiro Eleito

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100/2021

Organizar e definir o Programa de Assistência à Saúde dos Membros ativos da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Considerando o que dispõe o art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará, assim como o art. 134, §2º da Constituição Federal, que garantem autonomia à Defensoria Pública do Estado do Ceará;

Considerando a garantia do direito à saúde gravado nos arts. 6º e 196, ambos da Constituição Federal;

Considerando o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará normatizou recentemente a mesma matéria;

Considerando o Princípio Constitucional da Simetria estabelecido entre os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do art.134, §4º, da Constituição Federal e que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Poder judiciário, nos termos da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Assistência à Saúde dos membros ativos da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o qual será devidamente regulamentado em ato normativo específico, oportunidade em que se definirá o modelo a ser adotado.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Instrumento Normativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, em sendo necessário, nos termos da legislação em vigor e em respeito à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 serão implementadas a partir do ano de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 06 de agosto de 2021

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE